



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. LIBERDADE DE IMPRENSA.
DIREITOS DA PERSONALIDADE. COLISÃO DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS. PUBLICAÇÃO DE
MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA,
VIDA PRIVADA E DIGNIDADE DA PARTE AUTORA.
DANO MORAL *IN RE IPSA*.**

1. A reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

2. *In casu*, o réu, jornal de grande circulação, veiculou matéria jornalística assinada pela co-ré, com manifestações à honra, à vida privada e dignidade da parte autora.

3. Restaram configurados os danos morais sofridos pela parte autora e o consequente dever de indenizar dos réus, diante dos excessos praticados no exercício do direito de liberdade de imprensa e direito de informar, quando da veiculação da matéria jornalística.

4. É certo afirmar que a liberdade de imprensa e de expressão são premissas de um Estado Democrático de Direito, porém não são liberdades absolutas e irrestritas, encontram limites na garantia de outros direitos fundamentais. No caso em tela, o exercício do direito de liberdade de imprensa e direito de informar encontraram limites nos direitos fundamentais de honra, vida privada e dignidade da pessoa humana.

5. *Quantum* que mostra-se condizente com o caso concreto.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-
74.2016.8.21.7000)

RBS ZERO HORA EDITORA
JORNALÍSTICA S A

ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA

LUIS FELIPE SILVEIRA DIFINI

QUINTA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE

APELANTE

APELADO



LRPJ
Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.**

Porto Alegre, 30 de março de 2016.

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR (RELATOR)

De saída, adoto o relatório da sentença, visando evitar desnecessária tautologia:

Luis Felipe Silveira Difini ajuizou ação ordinária contra Zero Hora Editora Jornalística S.A e Rosane Aparecida de Oliveira, todos qualificados. Narra que, na condição de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recebeu, por distribuição, em 26.11.2003, um recurso de agravo de instrumento, interposto por V&S Bar Restaurante e Eventos Ltda. contra decisão que indeferira a antecipação de tutela no processo nº 001/10503121863, proposta pela agravante contra o Município de Porto Alegre. A agravante buscava autorização para o funcionamento de uma casa noturna, sob a alegação de que o alvará necessário para o seu funcionamento havia sido expedido, e posteriormente cassado às vésperas da inauguração, sem que lhe tivesse sido dada a oportunidade de defesa prévia. Indeferida a antecipação de tutela em



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

primeiro grau, foi interposto agravo de instrumento, sendo o ora autor sorteado como seu relator. Em decisão monocrática, concedeu a tutela antecipada, que foi confirmada por unanimidade em sede de agravo regimental.

Dias depois, em entrevista à Rádio Bandeirantes e ao jornal Zero Hora, o então Secretário Municipal da Indústria e Comércio, Adeli Sell, prestou declarações ofensivas à honra pessoal e funcional do autor. Por isto, ingressou com ação de indenização por danos morais contra o Município de Porto Alegre, porque as declarações haviam sido prestadas na condição de agente político do poder municipal. Julgada procedente, transitou em julgado, sendo o Município condenado ao pagamento de R\$ 60.000,00. Expedido o precatório, até a presente data não foi pago. Na sequência, o Município ajuizou ação de regresso contra o causador do dano.

Em 31.01.2013, quatro dias após a tragédia na Boate Kiss em Santa Maria, a ré Rosane Aparecida de Oliveira publicou notícia em sua coluna no jornal Zero Hora, conforme reprodução na petição inicial. Afirma que os textos, publicados em momento de absoluta comoção da opinião pública, são ofensivos à honra pessoal e funcional do autor, insinuando que seus atos seriam de “estímulo à omissão”, conforme destacado no título da matéria, de servidores públicos encarregados de fiscalizar casas noturnas semelhantes à boate onde ocorreu a tragédia. Insinuou que o autor também estaria envolvido em fatos semelhantes à Operação Anaconda, sendo as afirmações falsas, inverídicas e levianas. Ao contrário do publicado, disse que, até a presente data, não recebeu o valor indenizatório. Requeru a indenização pelos danos morais sofridos em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou procuração e documentos.

Os requeridos contestaram, alegando que a coluna jornalística, em sua essência, apenas narra fatos verdadeiros, de relevante interesse público, não tendo a colunista a intenção de injuriar ou difamar o autor; tudo nos exatos limites do direito à informação e expressão de liberdade pessoal, inerentes à liberdade de imprensa, garantidos pela Constituição Federal. Disse que a ação funda-se em interpretação além do texto, tomando para si insinuações e ofensas não escritas. Afirmam que apenas narraram fatos passados e verdadeiros. Juntaram procurações e documentos.

Houve réplica.

As partes dispensaram a produção de provas.

Transcrevo do dispositivo da sentença, *in verbis*:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno Zero Hora Editora Jornalística S.A e Rosane Aparecida de Oliveira ao pagamento a Luis Felipe Silveira Difini de R\$ 180.000,00,



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

acrescido de juros de 1% ao mês desde a data do fato ilícito (31.01.2013), e correção monetária pelo IGP-M a partir da publicação da sentença.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Inconformadas, as réis interpuseram recurso de Apelação Cível preparado e tempestivo, pretendendo a reforma do julgado, pedindo, pois, provimento, dizendo que a coluna publicada em 31/01/2013 tinha caráter informativo, sem trazer prejuízos de ordem moral ao recorrido. Afirmam que inexistente a intenção de ofender a honra da parte autora, enumerando os fatos trazidos na coluna. Alegam que não restaram configurados os danos morais alegados pelo demandante, uma vez que não há comprovação da repercussão e extensão da pretensa ofensa. Requerem o provimento ao recurso, a fim de que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da parte autora. Alternativamente, clama pela redução do *quantum*.

Contrarrazões pelo demandante, requerendo, em resumo, a manutenção integral do julgado combatido.

Anoto ter sido observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552, todos do CPC, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR (RELATOR)

Sinalizo que o presente recurso foi interposto previamente a março de 2016, razão pela qual aplicável o CPC/1973.

Pois bem.

Eminentes Julgadores.



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Após a leitura atenta do feito, tenho que deva ser a sentença de procedência mantida na íntegra, pois bem analisou os nuances do caso em apreço. Trago à baila as razões sentenciais:

Trata-se de indenização pelos danos morais sofridos ante à publicação de matéria jornalística de autoria da segunda requerida no veículo de comunicação impresso da primeira requerida.

O texto em lide teve um exemplar encartado à folha 94 dos autos:

Inicio pelo título do texto: "Estímulo à omissão". Analiso o título para verificar se ele reproduz uma informação. Não. O título, como adiante se verá, é a conclusão da matéria jornalística. O verbo estimular, que aqui significa incentivar, deve ser praticado por um sujeito. No título, o sujeito está oculto, e será a leitura da matéria que possibilitará descobrir quem está estimulando a omissão. Omissão é não fazer alguma coisa; e, da mesma forma, é preciso ler a matéria para descobrir-se o que se está estimulando à omissão, ou um não fazer.

Após a leitura da matéria, é fácil concluir que a medida liminar concedida pelo autor e a ação indenizatória consequente serviriam de estímulo à omissão. Ou seja, o sujeito do verbo estimular do título é o autor. E a omissão seria por parte dos fiscais junto às casas noturnas. Assim, depreende-se que o título da matéria, que antecipa a conclusão desta, indica que o autor, através de seus atos, estaria estimulando os fiscais a se omitirem de fiscalizar as casas noturnas.

A matéria tem um impacto significativo junto à opinião pública, porque veiculada poucos dias depois do incêndio da Boate Kiss em Santa Maria. A comoção nacional fez com que se resgatassem fatos pretéritos, numa forma generalizada de se buscar culpados de uma das maiores tragédias desta natureza.

A matéria narra fatos iniciados dez anos antes, quando, em 2003, o autor, na condição de desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concedeu medida liminar, autorizando a abertura de uma casa noturna em Porto Alegre. Em razão das declarações do então Secretário da Indústria e Comércio de Porto Alegre, o autor obteve a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais.

Os veículos de comunicação noticiam acontecimentos recentes, de acordo com a periodicidade de cada um. Aqueles mensais, dos fatos relevantes no mês anterior; os semanais, da última semana; e os diários, como do jornal Zero Hora, do dia anterior, ou de alguns dias passados, quando há maiores desdobramentos.

Não é o caso desta narrativa que recupera fatos iniciados há dez anos. E qual seria a importância de noticiar um fato que aconteceu há dez anos? A resposta é achar culpados para a tragédia da Boate



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Kiss. A matéria não se limita a reproduzir a verdade. Primeiro porque a sua narrativa não é verdadeira, como adiante se verá; segundo, porque apresenta conclusões da requerida Rosane de Oliveira que são a sua opinião, e não apenas a divulgação de fatos.

A página da jornalista Rosane de Oliveira é uma página de opinião, e não somente de reprodução de fatos. E isto está claro na matéria em análise. O texto assim se inicia:

Um episódio que está ocorrendo com o ex-vereador Adeli Sell (PT) ajuda a entender por que muitas vezes os funcionários públicos se omitem na hora de interditar bares, restaurantes e boates...

Na sequência, a requerida narra o que estaria acontecendo.

Na primeira frase da matéria a requerida diz que seria compreensível os funcionários públicos não interditarem aqueles locais.

É a narrativa que se segue que explica porque se entenderia que os funcionários públicos se omitiriam à interdição.

...Em 2003, ele era secretário da Indústria e Comércio de Porto Alegre e desencadeou uma campanha intensiva de fiscalização, fechando estabelecimentos com documentação irregular ou que ofereciam risco aos frequentadores. Uma das boates, a Zap, na Rua Dona Laura, no Bairro Rio Branco foi fechada diante da constatação de que o alvará da prefeitura tinha sido falsificado por um funcionário da prefeitura. Naquele endereço a Smic havia autorizado apenas o funcionamento de uma academia de ginástica.

Os proprietários recorreram à Justiça e o desembargador Luiz Felipe Difini concedeu liminar para que a boate abrisse as portas na noite da inauguração...

Neste trecho, não se reproduziu apenas fatos verdadeiros. Conforme o agravo regimental que confirmou a decisão do autor (fl. 25/35), ora relator do recurso interposto pela municipalidade, consta do voto que o alvará havia sido cancelado sem motivação, impedindo a inauguração do estabelecimento e causando prejuízos. No cancelamento do alvará, junto ao processo administrativo, constaria apenas “Devolução da Guia TFLF”. Por isto, foi confirmado o agravo de instrumento, em que concedeu o aqui autor a medida liminar com o seguinte dispositivo:

...dou provimento ao agravo para conceder a antecipação de tutela a fim de autorizar provisoriamente o funcionamento do estabelecimento, até que decisão administrativa sobre o alvará, em



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

um sentido ou outro, seja tomada, com observância da ampla defesa, constitucionalmente assegurada.”

A matéria em lide refere que a medida liminar foi concedida apesar do alvará ter sido cassado em virtude de falsificação. Não é verídica a informação. Os trechos acima citados do acórdão mostram que a medida liminar foi concedida porque a municipalidade não deu direito de defesa ao prejudicado e não fundamentou a sua decisão. Não há qualquer referência à falsificação noticiada.

Ademais, a medida liminar não era definitiva, e apenas autorizava a abertura provisória do estabelecimento até que se prolatasse a decisão administrativa. Inclusive sobre esta não há qualquer notícia se foi prolatada; o que, teoricamente, não o sendo, prolongaria, indefinidamente a decisão judicial.

Portanto, falaciosa esta parte da notícia, porque atribui ao autor a concessão de medida liminar para a abertura de uma casa noturna, cujo alvará municipal havia sido cassado devido a uma falsificação.

E segue a publicação:

...Indignado, Adeli deu entrevistas dizendo que a decisão manchava a imagem do Judiciário gaúcho. “Daqui a pouco, vão pedir uma Operação Anaconda para investigar o Rio Grande do Sul também”, exaltou-se, referindo-se a uma investigação que envolvia corrupção no Judiciário de São Paulo. As declarações provocaram uma crise entre o Judiciário e a prefeitura. Sentindo-se ofendido, Difini processou a prefeitura por dano moral e ganhou uma indenização de R\$ 140 mil. Hoje, a prefeitura move ação regressiva para cobrar de Adeli o ressarcimento do dinheiro que gastou para indenizar o desembargador.

A defesa de Adeli alega que a prefeitura não pode cobrar do ex-secretário se, no processo, sustentou a legalidade da ação dele como gestor público, foco da divergência com o magistrado. Naquele ano, Adeli fechou uma série de estabelecimentos que acabaram sendo reabertos por liminar da Justiça. Um deles, a boate Ice, no bairro Auxiliadora, apresentava, segundo Adeli, semelhanças com a Kiss: era um espaço para mais de 2 mil pessoas, com apenas uma porta de saída. Em outra, ocorria uma festa com o portão fechado a cadeado, aumentando o risco dos frequentadores em caso de incêndio.

Na próxima semana, a defesa de Adeli vai apresentar a contestação. Ainda que a indenização por dano moral tenha sido concedida por conta das declarações do então secretário, consideradas ofensivas, a possibilidade de cobrança futura inibe os fiscais. Entre as seis grandes casas noturnas que funcionam em Porto Alegre amparadas por liminar está o Café Moinhos, no mesmo endereço de uma boate



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

interditada há 10 anos por Adeli, o Café do Prado, na Rua Quintino Bocaiúva, Bairro Moinhos de Vento.

Na primeira parte do trecho acima reproduzido, a requerida repete as declarações que, na época da concessão da medida liminar, o então secretário municipal, Adeli Sell havia prestado à imprensa. Foi justamente devido a estas declarações que o autor sentiu-se ofendido, e ingressou com a ação indenizatória. O município foi condenado, e, atualmente, encontra-se em andamento a ação de regresso contra o ex-secretário.

As declarações prestadas por Adeli Sell já foram julgadas e consideradas ofensivas ao autor. No entanto, a matéria não apenas se reporta ao ocorrido, como reproduz exatamente aquilo que era de mais injurioso à imagem do autor (...Adeli deu entrevistas dizendo que a decisão manchava a imagem do Judiciário gaúcho. “Daqui a pouco, vão pedir uma Operação Anaconda para investigar o Rio Grande do Sul também”, exaltou-se, referindo-se a uma investigação que envolvia corrupção no Judiciário de São Paulo.).

Não há outra razão para repetir declarações prestadas dez anos antes, e reprovadas pelo seu teor ofensivo, senão induzir o leitor a associar o nome do autor como alguém que mancha a imagem do Judiciário e que até poderia estar envolvido em corrupção. Nem sempre a reprodução de fatos ou declarações de terceiros é inocente; e, neste caso, foi tendenciosa a denegrir a imagem do autor.

Continua a matéria trazendo informações inverídicas, ao fazer constar que a prefeitura estaria movendo ação regressiva pelo dinheiro que gastou para indenizar o desembargador. Conforme a inicial, o autor aguarda o pagamento de precatório, e ainda não recebeu qualquer valor.

Nos dois parágrafos seguintes, a matéria traz informações sobre a defesa processual de Adeli Sell na ação de regresso. A narrativa é unilateral, e não apresenta a versão do autor. Isto porque é na defesa do ex-secretário que há a expressa interligação com a tragédia da Boate Kiss. Apresenta-se a ideia de que Adeli havia fechado vários estabelecimentos que guardavam semelhanças com as condições da Boate Kiss. Ou seja, a reprodução da defesa processual de Adeli Sell na ação de regresso agora noticiada pela requerida visava induzir o leitor a concluir que fatos similares àquela tragédia poderiam ter acontecido em casas noturnas de Porto Alegre porque decisões judiciais como a do autor permitiram o funcionamento sem as devidas condições de segurança.

Consta do último parágrafo o esclarecimento de que a indenização por dano moral foi concedida por conta das declarações do então secretário, consideradas ofensivas. Todavia, inócuo o



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

esclarecimento, porque conclui que a possibilidade de cobrança futura inibe os fiscais. Ainda que a jornalista tenha esclarecido que a indenização foi concedida em razão das declarações abusivas, conclui ela que o trabalho dos fiscais seria inibido. O trabalho dos fiscais não é prestar declarações à imprensa, muito menos de caráter ofensivo. Como o próprio nome diz, seu dever é de fiscalização para a concessão ou revogação de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. E, não há dúvida de que, seja pelo trabalho de fiscalização, seja pelo trabalho exercido pelo secretário municipal, não houve qualquer condenação judicial.

Portanto, a requerida expressamente relaciona os atos praticados pelo autor como prejudiciais à fiscalização das casas noturnas, em momento em que a opinião pública buscava explicações para a falta de fiscalização necessária a se evitar tragédias como aquela. Por certo que atribuir ao autor a responsabilidade pela omissão é ofensiva à sua imagem, seja como pessoa, seja pelo cargo que exerce. Ainda, a requerida aponta o autor como o culpado pela omissão dos fiscais. E isto não é interpretar além do texto; é interpretar exatamente pelo dito.

O teor ofensivo repete-se nas notas da mesma página. Na esquerda consta um ponto de interrogação e um de exclamação com o seguinte texto:

Antes de conceder uma liminar, o juiz inspeciona o local que está liberando para saber se oferece condições de segurança aos frequentadores?

Comentários desta natureza fogem da simples reprodução da verdade. Ainda que se trate de uma pergunta, não há resposta, induzindo o leitor a concluir que um juiz deveria inspecionar um local antes de conceder uma liminar. A ausência de resposta transforma a pergunta numa afirmação. E uma afirmação errada. Ainda que a inspeção judicial seja uma das possibilidades de prova no processo civil (arts. 440 a 443 do CPC), a sua necessidade dependerá das circunstâncias da lide. O que não se pode é querer que o juiz substitua o trabalho do fiscal, e exigir-se que na concessão de qualquer medida liminar desta natureza seja realizada uma inspeção judicial. Ademais, no processo ali referido, o autor concedeu a medida liminar não porque o alvará de funcionamento não havia sido fornecido pela municipalidade, mas porque fora revogado administrativamente sem fundamentação e sem a defesa da parte prejudicada.

A nota denominada ALIÁS tem o seguinte texto:



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Quando um juiz autoriza, por liminar, a abertura de um estabelecimento que teve alvará negado pela prefeitura está se responsabilizando por eventuais acidentes no local.

Trata-se de mais uma inverdade, pois não há previsão legal da responsabilidade pessoal do juiz sobre suas decisões judiciais, excetuando-se os casos de dolo ou má-fé. O que fez a requerida foi reiteradamente atribuir a culpa da omissão da fiscalização municipal ao Judiciário, utilizando-se de uma decisão prolatada pelo autor, razão pela qual há ofensa direta à sua personalidade.

Por tais ofensas, deverão os requeridos indenizar o autor porque está caracterizado o dano moral.

Ainda que a Constituição Federal garanta a liberdade de expressão e de impressa no art. 5º, inciso IX, a violação à honra e à imagem das pessoas sujeita seus infratores à indenização pelo dano moral decorrente (inciso X do mesmo artigo).

A norma constitucional garante a liberdade de expressão, imprensa e informação, não mais havendo qualquer tipo de censura às atividades praticadas pelos requeridos. No entanto, deverão eles indenizar as pessoas que ofenderem a honra e a imagem.

A análise acima realizada do texto publicado pelo jornal Zero Hora no dia 31.01.2013, e de autoria da jornalista Rosane de Oliveira, permite a conclusão de que seu conteúdo é ofensivo à honra e à imagem do autor, e deverão eles indenizá-lo pelos danos morais consequentes.

A fim de estabelecer o valor a ser pago, cujo arbitramento cabe ao juízo, fixo em R\$ 180.000,00, observando a capacidade financeira da parte ré e o caráter punitivo da indenização por danos morais. Ainda, o valor foi fixado considerando que quantia similar foi estabelecida no acórdão de fl. 38/54, onde os mesmos fatos que serviram de base à publicação em lide geraram indenização da mesma natureza.

A tal valor deverão ser acrescidos juros de 1% ao mês desde a data do fato ilícito (31.01.2013), e correção monetária pelo IGP-M a partir da publicação da sentença.

Pois bem.

De pronto saliento que a sentença recorrida está devidamente fundamentada, inexistindo qualquer afronta ao art. 93, IX da Carta Magna destacando-se que o fato de não haver o confrontamento de todas as questões não leva à nulidade da decisão.

Nesse sentido:



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

AGRAVO. ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Não tendo as razões do agravo infirmado os fundamentos decisórios, merece ser mantida, na íntegra, a decisão agravada, sintetizada na ementa a seguir transcrita: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Embora sucinta a fundamentação, consistente na transcrição de ementas de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, as questões de direito levantadas foram suficientemente enfrentadas, atendidos, assim, os reclamos do artigo 93, IX, CF. PREFEITO MUNICIPAL E AÇÃO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO. Não alcançados os Prefeitos Municipais pela Reclamação n.º 2.138, até por não se referir a eles a Lei n.º 1.079/50, estão submetidos às previsões da Lei n.º 8.429/92, tendo cabimento a ação de improbidade. LEI DE IMPROBIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. Já está assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inocorrer inconstitucionalidade formal, quanto à Lei nº 8.429/92 (ADI n.º 2.182-DF, CARMEN LÚCIA). A improbidade, definição de suas hipóteses, apenamento e processo, teria de se-lo por lei nacional, impróprio, na partilha legislativa disciplinada pela Constituição Federal, sua pulverização entre Estados e Municípios." (Agravo Nº 70050591783, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 22/08/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE EXAME DE ARGUMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. Adoção dos motivos da decisão monocrática no agravo interno. Transcrição da ementa. Fundamentação suficiente. Razões, ademais, que repetiram a petição recursal. Ausência de nulidade. O Juiz, ao julgar, não necessita repelir, um a um os argumentos das partes. Suficiência de fundamentação da decisão. Arts. 458, II, CPC e 93, IX, CF. Violação de dispositivos legais. Suposto vício que não se insere na enumeração taxativa do art. 535, CPC. Desacolheram os embargos. (Embargos de Declaração Nº 70025899352, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 09/09/2008)

Gize-se que o comando judicial preenche os requisitos do artigo 458 do CPC, não devendo se falar em nulidade. Aliás, é bom ressaltar que sentença desfavorável aos recorrentes gera situação bem diversa



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

daquela desenhada pelos demandados, devendo, pois, ser afastada a preliminar.

Ainda, no tocante aos pontos supostamente não observados pelo julgador *a quo* (itens “a”, “b”, “c”, “d”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, e “i” do recurso de apelação) denoto que estes confundem-se com a própria cerne da discussão, sendo estes analisados quando da análise do ponto nevrálgico.

Pois bem.

Quanto a questão de fundo *per si*, a reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186¹ e 927², do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

In casu, o réu, jornal de grande circulação, e a ré, a jornalista que assina a coluna objeto desta lide, veicularam matéria jornalística com manifestações à honra, à capacidade profissional e à vida privada da parte autora.

Em que pese a defesa suscitada pelas apelantes, denota-se claramente nos autos que a publicação acostada às fls. 94 transpassa do razoável ao indicar que o magistrado autor desta ação teria, mesmo que indiretamente, ajudado para que os eventos da boate Kiss ocorressem, fato esse notoriamente grave, de grande repercussão mundial, ao “estimular a omissão” acerca do funcionamento de casas noturnas sem o devido alvará para tanto.

Ademais, a coluna indica fatos não comprovados, como, por exemplo, as somas que o Desembargador teria direito em razão de outra

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ação por danos morais que também fora o autor – e mais: refere ao final que tais fatos (liminares concedidas no âmbito do Poder Judiciário) “inibiriam os fiscais” do seu agir, em momento que a sociedade, em especial a gaúcha, buscava respostas pela tragédia ocorrida em Santa Maria.

Agrava igualmente os caracteres destacados, com notas de cunho opinativo, onde a matéria aduz: “Antes de conceder uma liminar, o juiz inspeciona o local que está liberado para saber se oferece condições para os freqüentadores”, texto esse que faz inegável conexão ao magistrado mencionado no corpo da coluna.

E mais, que o não agir do magistrado em permitir o funcionamento de locais sem a devida segurança – fazendo conexão com casas noturnas nesta condição na cidade de Porto Alegre – pode induzir o leitor à conclusão de que o magistrado demandante seria conivente com a hipótese.

Ainda, porquê pertinente, no tocante ao montante supostamente recebido pelo apelado, cabia aos réus verificarem suas fontes antes de publicá-las, sob pena de responder, como agora, pelos danos causados por informações prestadas de formas incorreta.

Neste diapasão, por mais que se esforcem a rés em delimitar os agentes referidos na coluna sob estudo, é inegável que a leitura do todo induz o leitor a pensar que houve omissão, e que esta foi referendada pelo autor, eis que usado expressamente como exemplo pela colunista.

Portanto, restou incontrovertido que o jornal réu veiculou matéria assinada pela co-ré maculando a honra, moral, vida privada e dignidade da parte demandante, situação esta que, certamente, influiu em sua harmonia psíquica e acarretou em lesões em sua esfera personalíssima.

Oportuna a lição do ilustre doutrinador Ingo Sarlet sobre o direito à proteção da honra:



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

“A honra de uma pessoa (tal qual protegida como direito fundamental pelo art. 5.º, X, da CF) consiste num bem tipicamente imaterial, vinculado à noção de dignidade da pessoa humana, pois diz respeito ao bom nome e à reputação dos indivíduos. (...)

Também o direito à honra, em função da sua dupla dimensão subjetiva e objetiva, opera tanto como direito de defesa (direito negativo) quanto como direito a prestações (direito positivo), em que pese a prevalência do perfil “negativo”, visto que em primeira linha o direito à honra, como direito subjetivo, implica o poder jurídico de se opor a toda e qualquer afetação (intervenção) ilegítima na esfera do bem jurídico protegido. Dito de outro modo, cuida-se do direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por terceiros, bem como do direito de defender-se em relação a tais ofensas e obter a competente reparação,²³⁵ que, de acordo com a ordem jurídica brasileira, abrange tanto a reparação na esfera criminal (por conta, em especial, dos delitos de calúnia, injúria e difamação, tipificados no Código Penal), quando em sede cível, de vez que o próprio art. 5.º, X, da CF, que assegura o direito à honra, também contempla o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação. Uma “face positiva” do direito à honra encontra fundamento no dever de proteção estatal em relação à dignidade da pessoa humana e os direitos à integridade pessoal e moral que lhe são correspondentes, embora não seja líquido que daí decorra um dever de criminalização, de tal sorte que uma desriminalização ou despenalização – pelo menos não necessariamente (existindo outros meios de proteção da honra) — incorreria em uma violação do dever de proteção suficiente do Estado.”³

É certo afirmar que a liberdade de imprensa e de expressão são premissas de um Estado Democrático de Direito, porém não são liberdades absolutas e irrestritas, encontram limites na garantia de outros direitos fundamentais. No caso em tela, o exercício do direito de liberdade de imprensa da ré encontrou limites nos direitos fundamentais de honra, vida privada e dignidade da parte autora, dispostos no art. 1º, inciso III, e art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os ensinamentos do doutrinador Ingo Sarlet:

³ Sarlet, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional/ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero.* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 422-423.



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*“Que também a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de informação e de imprensa (comunicação social), não é absoluta e encontra limites no exercício de outros direitos fundamentais e salvaguarda, mesmo na dimensão objetiva (por via dos deveres de proteção estatal), de outros bens jurídico-constitucionais, praticamente não é contestado no plano do direito constitucional contemporâneo e mesmo no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.”*⁴

Assim, a liberdade de imprensa e manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com os direitos fundamentais à proteção da honra, vida privada e dignidade da pessoa humana.

Segundo Immanuel Kant, a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente. A dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais.⁵

Restaram configurados os danos morais sofridos pela parte autora e o consequente dever de indenizar do réu, diante dos excessos praticados no exercício do direito de liberdade de imprensa e direito de informar, quando da veiculação da matéria jornalística versando sobre fato desrido de interesse público.

São os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho acerca do dano moral:

Assim, à luz da Constituição vigente podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a

⁴ Sarlet, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional/ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero.* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 452.

⁵ Kant, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes;* tradução e notas por Guido Antônio de Almeida; São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla; 2009.



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral: "Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável." Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória.

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas.

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.⁶

Nesse diapasão, colaciono jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS.

186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 09.10.2007.

Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.06.2013.

2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas, além de atribuir-lhe as

⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10^a ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 88-89.



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde.

3. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.*

4. *Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores.*

5. *Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade.*

6. *Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais e do nexo de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais.*

7. Recurso especial provido.

(REsp 1328914/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 227/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CAPACIDADE PROCESSUAL. OFENSA À HONRA OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E CRÍTICA. ENTREVISTA CONCEDIDA POR MÉDICO PSIQUIATRA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POTENCIAL INFLUÊNCIA DO ABUSO DE DROGAS NA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO. AFIRMAÇÃO DO ENTREVISTADO DE QUE A CONDUTA DE INSTITUIÇÃO AUTORA É PERMISSIVA E INCENTIVADORA DO USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MONTANTE INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA LEI DE IMPRENSA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

1. *Ação indenizatória, por danos morais, movida por instituição de ensino superior de renome, a quem foi atribuída pelo réu, em entrevista concedida à emissora de rádio, parcela de responsabilidade pelo crime, de grande repercussão nacional, que vitimou o casal Richtofen.*
 2. *Entrevistado que, ao ser questionado sobre a potencial influência das drogas nos desígnios homicidas dos jovens responsáveis pelo crime, desvia-se do que lhe foi perguntado e passa a tecer considerações desabonadoras a respeito de suposto comportamento permissivo e incentivador do uso de determinada droga por parte da instituição de ensino superior autora da demanda.*
 3. *A pessoa jurídica, por ser titular de honra objetiva, faz jus à proteção de sua imagem, seu bom nome e sua credibilidade. Por tal motivo, quando os referidos bens jurídicos forem atingidos pela prática de ato ilícito, surge o potencial dever de indenizar (Súmula nº 227/STJ).*
 4. ***A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta. Seu exercício encontra limite no dever de respeito aos demais direitos e garantias fundamentais também protegidos, dentre os quais destaca-se a inviolabilidade da honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado.***
 5. *As afirmações de que a instituição de ensino recorrida tem "a ideologia de favorecer o uso da maconha", consubstanciando-se em um "antro da maconha", evidenciam a existência do ânimo do recorrente de simplesmente ofender, comportamento ilícito que enseja, no caso vertente, o dever de indenizar.*
 6. *O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reduzido o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando abusivo, circunstância inexistente no presente caso, em que não se pode afirmar excessivo o arbitramento da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante das especificidades do caso concreto.*
 7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.*
- (REsp 1334357/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 06/10/2014)*

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. DISPOSTIVOS LEGAIS ANALISADOS: 5º E 220 DA CF/88 E 186 E 927 DO CC/02.

1. *Ação ajuizada em 23.08.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 05.12.2013.*
2. *Recurso especial em que se discute os limites da liberdade de imprensa.*



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

4. O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará.

5. Hipótese em julgamento na qual o comportamento do recorrente extrapolou em muito o *animus narrandi*, tendo por escopo nodal atingir a honra e a imagem do recorrido, com o agravante de se utilizar como subterfúgio informações inverídicas, evidenciando, no mínimo, displicência do jornalista na confirmação dos fatos trazidos pela sua fonte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1414004/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014)

Nesse mesmo sentido, jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO. DIREITO À INVIOABILIDADE DA IMAGEM E DA INTIMIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "QUANTUM" MANTIDO. Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença de procedência de ação de indenização por dano moral decorrente de reportagem jornalística. CERCEAMENTO DE DEFESA - A prova oral mostra-se desnecessária para o julgamento da controvérsia, uma vez que o fato encontra-se comprovado através da exibição nos autos da matéria jornalística em discussão. DEVER DE INDENIZAR - Estando o cerne da controvérsia relacionado à colisão de direitos fundamentais, de um lado, o direito à imagem e à honra, de outro, o direito à livre expressão do pensamento e à informação, a solução deve ser buscada em um juízo de preponderância de acordo com as circunstâncias do caso concreto. "In casu", a divulgação do nome da autora, seu endereço, além de circunstâncias acerca da paternidade de seu filho, menor impúbere à época, que teve as fotografias



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

estampadas em destaque no jornal, juntamente com a revelação de que a autora seria uma, dentre tantas que apareciam em diversas cenas de sexo gravadas pelo seu esposo e que vieram à tona durante a investigação do crime por ele cometido, extrapola o direito de informação e atinge o núcleo da esfera íntima da requerente, configurando o dever de indenizar. "QUANTUM" - A quantificação da indenização deve passar pela análise da gravidade do fato e suas consequências para o ofendido, do grau de reprovabilidade da conduta ilícita, das condições econômicas e pessoais dos envolvidos. A partir de tais premissas, mostra-se razoável e adequada às particularidades do caso concreto a manutenção do "quantum" fixado na sentença, equivalente a cinqüenta salários mínimos, merecendo tão somente conversão para o valor expresso de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Sentença mantida. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043163161, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 18/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRENSA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. CUNHO OFENSIVO. EXCESSO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. Dentre os pressupostos/requisitos/elementos da responsabilidade civil, como se sabe, constam a conduta (comissiva ou omissiva) de alguém, um dano, um nexo de causalidade entre um e outro, além do nexo de imputação (que será a culpa, em se tratando de responsabilidade subjetiva, ou o risco ou a idéia de garantia, quando se tratar de responsabilidade objetiva). Ainda que no exercício do direito constitucional de livremente divulgar notícias, deve o meio de comunicação zelar para a correta divulgação dos fatos. Responsabilidade civil da emissora de televisão caracterizada, porquanto divulgou reportagem atribuindo fatos à autora sem a adoção das cautelas mínimas exigíveis. Além disso, emitiu juízo de valor negativo que ultrapassou a mera narrativa de fatos. O exercício de liberdades públicas, como o da imprensa, tem como lado reverso a responsabilidade por eventuais equívocos, incorreções ou excessos. Danos morais caracterizados. A ré, em reportagem televisiva exibida em duas oportunidades, imputou à autora a prática de condutas criminosas, ofendendo a sua honra subjetiva e objetiva, refletindo presumidamente em sua imagem profissional e pessoal. Com efeito, ninguém duvida das consequências danosas que as condutas atribuídas à autora (tais como co-autoria de estelionato e auxílio na falsificação de documentos) podem causar a alguém que sequer havia sido indiciada, quiçá condenada pela prática de tais delitos. Trata-se de dano, portanto, que dispensa prova adicional à da própria violação do direito. Quantum indenizatório fixado em R\$



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

8.000,00, considerando os critérios utilizados pela Câmara e as peculiaridades do caso. Procedência da pretensão. APELO PROVÍDO. (Apelação Cível Nº 70064456833, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 24/06/2015)

No caso em tela, o dano moral configura-se em dano *in re ipsa*, bastando, para tanto, a demonstração do evento danoso. Oportuna a lição de Sérgio Cavalieri Filho sobre a prova do dano moral:

“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

*Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum”.*⁷

No que tange à fixação do montante indenizatório, o art. 944 do CCB assim preceitua: “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Sobre o assunto⁸:

Creio também que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o

⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10^a ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 97.

⁸ Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. – 9. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010, pg. 98.



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade de duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias que se fizerem presentes.

Para se fixar valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido e a capacidade econômica das ofensoras. Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização.

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas da pressente ação, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica dos ofensores, entendo a quantia mereça ser mantida em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONRA DE MAGISTRADO OFENDIDA POR ADVOGADO QUE EXTERIORIZOU SUSPEITA DE SUBORNO EM CONVERSA COM OUTROS MAGISTRADOS MEDIANTE



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. Trata-se de ação de indenização por danos morais em face de conversa entretida entre causídico e magistrados em torno de suspeita de suborno de outro magistrado, relator de processo de família do qual o causídico representava interesse de uma das partes, julgada procedente na origem. A relação processual evidencia vinculação estreita e íntima de causídico conhecido nas lides forenses da área de família e diversos desembargadores, com os quais obsequiava jantares e festas de confraternização. Dessa amizade e convivência surgiu o ambiente para que o ilustre causídico, em visita aos gabinetes dessas autoridades, exibisse documento que materializaria suborno de desembargador-relator de processo do qual sua cliente era uma das partes envolvidas. Os desembargadores visitados ainda participariam do julgamento da causa, em nível de recurso de embargos infringentes. Além disso, o documento bancário exibido se tratava de mera cópia de cópia, o que, por si só, exigia prudência e cautela em seu manuseio, conduta não observada, ainda mais para exibi-lo no ambiente de trabalho do autor a alguns colegas seus inquinando-o a pecha de corrupção. Conduta praticada pelo réu não pode ser classificada como de mera culpa, nem mesmo de culpa grave, pois tinha o escopo velado de desqualificar e descredenciar o relator e quiçá obter algum proveito no julgamento do recurso que se avizinhava. Ação intencional e dolosa, mormente porque condicionada a exibição ou não do documento ao resultado do recurso de embargos infringentes, no sentido de que se ganhasse a demanda haveria silêncio sobre os fatos, mas, ao contrário, se perdesse a demanda, o documento seria publicizado e ganharia o conhecimento público. O documento exibido como objeto material da corrupção do autor, que acenava com recebimento de propina enquanto magistrado e desembargador-relator de processo, recebido pela parte contrária, por se tratar de simples cópia de cópia, já era merecedor de reservas e desconfiança, por isso mesmo, já conceituado pelas testemunhas como "papel" ou "documento rústico", tanto que desqualificado em perícia técnica que concluiu como fraudulento, adulterado e fruto de montagem. O réu, causídico experiente com larga atuação no foro, procurador afamado, reunia conhecimento especial e tinha argúcia suficiente e bastante para desconfiar da idoneidade documental, mas, não obstante isso, resolveu exibi-lo aos colegas do autor, justamente os mesmos que participariam do Grupo Cível no exame do recurso interposto da apelação, cujo desembargador-relator, voto condutor, era justamente o acusado de peita. Também pelos qualificativos do réu, deveria saber ele que a competência correcional de desembargador é restrit Presidente da Corte. Exposição ofensiva à honra do autor e que colocou em xeque sua lisura, conduta e comportamento enquanto julgador e magistrado, que ficará estigmatizada permanentemente, sem falar na ofensa indireta à própria magistratura gaúcha expondo-



LRPJ

Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

a a uma situação extremamente delicada e jogando sobre ela as luzes da dúvida sobre a idoneidade de seus juízes. Dano moral consumado com a exteriorização do fato infame, sem falar na ulterior e natural propagação da notícia do suborno, que se alastrou por todo Tribunal de Justiça, tendo chegado à Administração da Corte Estadual, servidores, magistrados de Primeiro Grau e todo universo do direito do Estado, para cuja propagação a atuação do réu foi decisiva e contributiva. Indenização do dano moral deve ser compatível com o nível social e econômico tanto do ofendido como do ofensor, como também deve levar em conta a formação e o discernimento das pessoas envolvidas, além do grau de intencionalidade e objetivo colimado na exteriorização falsa, em razão do que a majoração do "quantum" é impositiva, fixando-a definitivamente, em 1.000 salários mínimos, convertidos a contar da data da presente decisão, acrescido de correção monetária pelo IGPM da mesma data, conforme enunciado sumular n.362 do egrégio STJ e juros legais de 1% ao mês desde 09/2005 data em que o ofendido tomou conhecimento da conversa do réu com os colegas daquele, com exibição do documento, conforme egrégio STJ, que disciplina o termo "a quo" dos juros a contar do evento danoso. DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA E DESPROVIDA A DO RÉU. (Apelação Cível Nº 70031366313, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Níwton Carpes da Silva, Julgado em 25/10/2012)

Por fim, a correção monetária, por sua vez, não é um *plus* que se acresce, mas sim um *minus* que se minora. Sua incidência visa a atualização da moeda, aos fins de reduzir os efeitos da desvalorização. O IGP-M, neste contexto, se caracteriza como o índice que melhor ampara esta necessidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso.

Sucumbência inalterada.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (REVISORA)



LRPJ
Nº 70067964643 (Nº CNJ: 0006658-74.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Acompanho o eminente Relator, considerando as peculiaridades do caso concreto.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD

De acordo com o eminente Relator, considerando as particularidades do caso concreto.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70067964643, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA AJNHORN